



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 1.783 /2005.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Pirapora, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério.

A Câmara Municipal de Pirapora aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino município de Pirapora, ordenando o Sistema Municipal da Educação que ora se institui para estabelecer a unidade das ações educacionais envolvendo as redes públicas e particulares, para criar ambiente amplo que promova a educação como formadora de um cidadão apto para a vida social e o trabalho.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Educação é o órgão gestor do Sistema Municipal de Educação no Município de Pirapora, tendo como atribuição a manutenção da rede pública de ensino e do sistema interfaces com a comunidade, e entidades que visem na melhoria da qualidade do ensino e a inserção do educando na sociedade como seu objeto primeiro e tem como administrador o Superintendente Geral para a Educação.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental prestado pelo Município de forma universal e gratuita será de 09 (nove) anos, admitidos alunos a partir de 06 (seis) anos de idade, com a educação infantil atendendo à faixa de 00 (zero) a 03 (três) anos e os da educação pré-escolar à criança de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos.

Art. 3º - São instrumentos da gestão a que se refere o artigo anterior a Estrutura Organizacional do Órgão Municipal da Educação, o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituídos nesta Lei.

Capítulo I DOS OBJETIVOS DA ESCOLA

Art. 4º - A Escola Pública Municipal de Pirapora identifica-se como espaço de difusão, desenvolvimento, democratização do saber e formação cidadã, realizando, para isso, um trabalho que objetiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. a universalização do atendimento à população;
- II. a afirmação e a ampliação da autonomia da escola;
- III. o exercício de práticas democráticas que possibilitem a participação de toda a comunidade escolar e a descentralização do poder;
- IV. a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades frente ao Estado e aos demais organismos da Sociedade;
- V. o pleno desenvolvimento do aluno, levando-o a reconhecer o seu espaço na sociedade e capacitando-o para analisá-lo enquanto sujeito da história;
- VI. o preparo do aluno para o trabalho;
- VII. o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

§ 1º - A atuação coletiva, crítica e consciente do docente municipal e dos demais trabalhadores da educação será buscada, participativamente, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- b) Conselho Municipal da Educação;
- c) Colegiados das Escolas;
- d) Direção Escolar;
- e) Corpo docente.

§ 2º - Os órgãos a que se refere o parágrafo anterior atuarão de maneira integrada, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos direta e indiretamente tanto no planejamento quanto na execução do processo educacional e sua constante avaliação.

Capítulo II

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação (C.M.E.D.) que fica criado nesta lei, é o órgão de consulta e direcionador natural do sistema e será regido por estatuto próprio, a ser elaborado pelo Conselho Provisório e que poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros, em número de 06 (seis) além do Presidente.

Seção II

DOS COLEGIADOS ESCOLARES

Art. 6º - O Colegiado é a instância normativa dentro de cada unidade-escola, com funções deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, constituindo-se em foro de discussão e decisão, com número mínimo de 05 (cinco) membros, além do Presidente, que só vota nas situações de empate, quando decide a votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Colegiado será composto nas seguintes proporções: 40% (quarenta por cento) de docentes, 20% (vinte por cento) de pais, 20% (vinte por cento) de alunos que estejam cursando da 7ª série do Ensino Fundamental em diante e 20% (vinte por cento) de demais servidores da escola.

Art. 8º - O Colegiado terá um Coordenador, um Vice-coordenador e um Secretário.

§ 1º - O Diretor da Escola presidirá o Colegiado, e os demais membros serão eleitos dentre os componentes do Colegiado.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Colegiado será de 02 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art. 9º - Compete ao Colegiado, dentre outras questões de interesse da escola:

- I. definir o calendário, as atividades extra-curriculares, o regimento e o projeto pedagógico global da unidade escolar;
- II. avaliar e aprovar os planejamentos e metas dos professores e das coordenações pedagógica e de orientação educacional;
- III. deliberar sobre questões que influenciem nos processos pedagógico e administrativo propostos pela Escola;
- IV. elaborar o planejamento financeiro, fiscalizando a aplicação de verbas e a aprovação das prestações de contas pelos responsáveis;
- V. rever, em grau de recurso, as decisões da Direção da Escola.

Art. 10 - O Colegiado reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, quando convocado pelo Presidente ou outro membro, em até 15 (quinze) dias contados a partir do protocolo de notificação ao último convocado.

Seção III

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA E CHEFIAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - O Servidor do Quadro do Magistério, designado para a administração de unidade escolar da educação infantil, especial da educação de adultos, do Ensino Fundamental ou do Nível Médio e assim Vice-administrador, enquanto nas funções respectivas receberá:

I - Diretor Escolar - R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais);

II - Vice-diretor - R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais);

III - Diretor de Creche - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Em relação ao administrador da SEMED, valerão os valores fixados no Quadro de Cargos Comissionados do Plano Geral.

§2º - É pré-requisito para o exercício de administração de unidades e chefias, formação superior na área da Educação.

§3º - Os atuais ocupantes de chefia e direção e vice-direção de escolas com nível superior em curso, terão até 03 (três) anos para concluírem a formação superior.

Art. 12 - Compete ao Administrador Escolar, além das atribuições de coordenação de setores:

- I. administrar coletivamente a unidade escolar, de forma que a ação de todos integre uma sistemática de trabalho que permita a consecução dos objetivos da escola;
- II. cumprir os preceitos legais;
- III. responsabilizar-se perante os poderes constituídos e a comunidade escolar pelo bom funcionamento da escola e pela preservação do seu patrimônio;
- IV. cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos colegiados;
- V. representar a unidade escolar perante as autoridades constituídas;
- VI. determinar atribuições, respeitadas as tarefas específicas dos servidores lotados na unidade;
- VII. apresentar relatório das atividades e prestar contas aos órgãos colegiados e à administração central, anualmente ou quando solicitado;
- VIII. gerir os recursos patrimoniais, materiais, financeiros e humanos da escola.

Art. 13 - O Administrador Escolar designado perderá o cargo quando ficar caracterizada a prática de infração incompatível com o exercício de suas atribuições.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá apresentar, ao Colegiado, denúncia fundamentada sobre a prática de infração referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - Aceitando a denúncia, o Colegiado Escolar deverá convocar a Assembléia Escolar, que deliberará sobre a sua procedência.

§ 3º - Decidindo a Assembléia pela destituição do Diretor, o Vice-diretor ou o Suplente assumirá o cargo até a nomeação da nova Diretoria.

§ 4º - Em quaisquer das fases do processo, será garantido ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 14 - Compete ao Vice-Administrador substituir o Diretor Administrativo em suas faltas e impedimentos eventuais e sucedê-lo em caso de vacância, nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Nas unidades de ensino em que o número de turmas, será designado um coordenador, preferencialmente, escolhido entre os profissionais da mesma escola e ao qual se aplicam as disposições desta seção.

Parágrafo único - Nas unidades de ensino com número superior ou igual a 400 (quatrocentos) alunos, contará com um Vice-administrador.

Título II DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I DO INGRESSO NO QUADRO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 16 - Os cargos que compõem o Quadro das Escolas Municipais de Pirapora são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, respeitadas as seguintes exigências:

- I. estar aprovado em concurso público de provas e títulos para o quadro permanente;
- II. estar habilitado para o exercício do cargo;
- III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico admissional;
- V. em se tratando de estrangeiro, atender as exigências legais.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 2º - O candidato convocado após classificação em Concurso Público que for considerado inapto no exame médico admissional poderá requerer nova inspeção que se realizará por mais duas vezes, com intervalos de 10 (dez) dias.

Art. 17 - O provimento dos cargos públicos na área do magistério far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, permitida a delegação de competência ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 18 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e a remuneração com o efetivo exercício.

Art. 19 - São formas de provimento aquelas previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Pirapora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo II DA ADMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I DO CONCURSO

Art. 20 - O recrutamento e a seleção dos servidores para as Escolas Municipais serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Tratando-se de provimento de cargos de magistério, o concurso será de provas e títulos.

Art. 21 - Os concursos serão eliminatórios e realizados sempre que não houver aprovados a serem aproveitados para preenchimento dos cargos componentes de todas as classes do quadro das Escolas Municipais.

Art. 22 - As vagas que se verificarem preenchidas na ordem da classificação final em concurso público, cujo edital conterá, dentre outras, as seguintes especificações:

- I. condições de inscrição;
- II. tipos de provas e condições de sua realização;
- III. critérios de classificação e de julgamento dos títulos;
- IV. títulos que serão considerados e seus respectivos valores;
- V. carga horária e remuneração;
- VI. condições de interposição de recursos.

Art. 23 - Até 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo para interposição e decisão de recursos, o Prefeito Municipal homologará o concurso, fazendo publicar a relação dos candidatos, em ordem decrescente de classificação.

Seção II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24 - A nomeação, posse e exercício fazem-se na forma do Estatuto dos Servidores.

Art. 25 - A partir da convocação, o candidato terá 15 (quinze) dias para se apresentar à Secretaria Municipal de Educação com a documentação exigida para nomeação, prorrogáveis na situação do §2º do artigo 16 desta Lei.

§ 1º - Quando convocado, o candidato que não assumir, terá direito, dentro do prazo estipulado neste artigo e mediante requerimento, à reclassificação para o último lugar da listagem, podendo ser novamente chamado dentro do prazo de validade do concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem cronológica de entrada do requerimento.

§ 3º - O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez por candidato do mesmo concurso.

Art. 26 - A classificação final do concurso público será publicada Prefeitura Municipal e certificada a cada candidato classificado.

Parágrafo único - O concursado considerado apto terá 15 (quinze) dias para entrar em efetivo exercício, contados da data de sua nomeação e posse, exceto por razões relevantes, assim reconhecidas em processo administrativo.

Art. 27 - O ato de nomeação será tornado sem efeito quando as datas e os prazos determinados no artigo 25 e no Parágrafo único do artigo 26 desta Lei não forem obedecidos, por omissão do interessado e após certificação no processo do Concurso Público, convocado o classificado seguinte.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do término, prorrogando-se este para o primeiro dia útil quando coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 28 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar sumariamente as atribuições, os deveres, as respectivas responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso do empossado.

Art. 29 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive declaração de acúmulo de cargos, compatibilidade de horário e declaração de bens.

Seção III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso, no qual deverá comprovar através de seu desempenho, semestralmente avaliado, que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência em unidade escolar.

§ 1º - Findo esse período, o servidor aprovado no estágio será considerado efetivo no cargo e estável no serviço público.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado mediante processo administrativo simplificado, garantida a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - No período de estágio probatório do servidor apurar-se-ão, sobretudo, os seguintes requisitos:

- I. zelo e eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. capacidade e aptidão para desempenho das atribuições específicas do cargo;
- III. assiduidade;
- IV. pontualidade;
- V. capacidade de relacionamento com o corpo discente e o com o pessoal docente e administrativo da unidade escolar;
- VI. respeito e compromisso com a instituição escolar;
- VII. frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Em se tratando de professor e pedagogo, serão consideradas, ainda, as produções pedagógica e científica.

Art. 32 - A responsabilidade pela avaliação do servidor em estágio probatório é da Escola, conforme critérios gerais definidos pela S.E.M.E.P., da mesma forma, a responsabilidade pela avaliação do desempenho para efeito da progressão horizontal é de comissão especialmente constituída na forma do inciso III do § 1º do artigo 33 desta Lei.

Art. 33 - Serão realizadas até 06 (seis) avaliações consecutivas após o ingresso do servidor e durante o estágio probatório, com intervalos regulares de 06 (seis) meses, garantida a sua ciência de todos os atos do processo.

§ 1º - A avaliação de desempenho desenvolvida em processo específico terá três fases:

- I. auto-avaliação;
- II. avaliação pelo Supervisor ou Chefia imediata;
- III. avaliação por comissão especial composta por três representantes dos profissionais do magistério na escola, com base nas duas primeiras fases e observações pessoais dos membros.

§ 2º - A cada avaliação, o Diretor da Escola encaminhará ao Secretário Municipal de Educação o relatório contendo as conclusões sobre o preenchimento ou não pelo servidor dos requisitos necessários à sua permanência no cargo, com seu parecer.

§ 3º - Do resultado da avaliação cabe recurso do servidor ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - A decisão final quanto à permanência ou não do servidor é de competência da Secretaria Municipal de Educação, que tomará as providências cabíveis em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo III DA REVERSÃO

Art. 34 - A reversão, do servidor do magistério obedecem ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora, para situações de inatividade em virtude de invalidez, cessados os motivos e voluntária se a idade for inferior ao limite de idade fixado constitucionalmente para permanência em serviço.

Capítulo IV DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é a atribuição de encargos especiais ao servidor, compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único - A atribuição dos encargos especiais e a definição do local de seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Educação, devendo guardar correlação com as atividades inerentes à área da educação.

Art. 36 - O servidor readaptado deverá submeter-se, anualmente, a exame realizado pela junta médica oficial do Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação.

Parágrafo único - Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o servidor deverá apresentar-se à junta médica ao final do prazo estipulado para seu afastamento.

Art. 37 - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, exceto com relação aos incentivos à docência.

Parágrafo único - Os servidores beneficiados com o instrumento de afastamento da docência, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício nas funções do Magistério, serão aproveitados nas funções de professores recuperadores, orientadores de biblioteca, eventualidades ou de recreação.

Capítulo V DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 38 - A movimentação do pessoal do quadro da Escola far-se-á por lotação, mudança de lotação ou permuta, sempre sob autorização da SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Pirapora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I DA LOTAÇÃO

Art. 39 - A lotação é o ato que determina a unidade de exercício do servidor.

Art. 40 - O servidor optará pela sua lotação, no ato da posse, de acordo com as vagas declaradas existentes pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Quando simultâneas a posse e a entrada em serviço, o recém-nomeado escolherá a vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso para a preferência.

Art. 41 - Quando o professor tiver tempo de exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 42 - Não perde a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, em missão especial ou nomeado para cargo comissionado no âmbito municipal em período sabático ou de autorização especial.

Art. 43 - O ato de lotação é do Secretário Municipal de Educação, que o fará através de Portaria, atendido o que dispõe o Parágrafo único do artigo 48 desta Lei.

Seção II DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 44 - A mudança de lotação é a transferência do servidor de uma para outra unidade escolar ou de setor da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - A mudança de lotação ocorrerá:

- I. por permuta;
- II. a pedido;
- III. "ex-ofício".

Art. 45 - A mudança de lotação por permuta só ocorrerá entre servidores que ocupem cargos da mesma classe e será efetivada nos meses de julho ou janeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de ocupantes de cargo de Agente Professor, verificar-se-á ainda a correspondência entre o cargo, o conteúdo curricular e a jornada de trabalho a ser cumprida na unidade da nova lotação.

Art. 46 - Para efeito de mudança de lotação a pedido, o servidor deverá entregar à Diretoria da Escola, até 10 de outubro de cada ano, requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação especificando a primeira e a segunda preferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Inexistindo candidatos, poderão ser atendidos os pedidos formulados fora do prazo estipulado neste artigo, desde que haja interesse da administração municipal.

§ 2º - A SEMED regulamentará o processamento da mudança de lotação.

Art. 47 - A mudança de lotação “*ex-officio*” ocorrerá por excedência ou por decisão da direção da escola, podendo o servidor recorrer à SEMED, e nas situações decididas e fundamentadas da Secretaria Municipal de Educação ao Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de excedência, perderá a vaga o último lotado na escola, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 48 - Só poderá ser movimentado o servidor que já houver cumprido o estágio probatório ou os excedentes, excetuadas as situações autorizadas, motivadamente, pela SEMED.

Seção III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 49 - Autorização Especial é o afastamento temporário de servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo para desempenho de atividades pedagógicas ou frequência a curso relacionado com a titulação do cargo.

§ 1º - Além da hipótese de frequência a curso de especialização, a autorização especial será concedida, exclusivamente, para o exercício de atividades pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação, nas Administrações Regionais, em instituições escolares de atendimento ao aluno portador de deficiência e em Centro de Aperfeiçoamento conveniado, entre outros reconhecidos pelo sistema.

§ 2º - O tempo utilizado pelo servidor para frequência a curso de especialização será deduzido dos períodos sabáticos que vierem a ser implementados.

Art. 50 - São condições para o servidor obter a autorização especial:

- I. ter cumprido o estágio probatório;
- II. receber parecer favorável do Colegiado;
- III. ter substituto definido.

Art. 51 - A autorização especial será concedida conforme critérios estabelecidos pela SEMED, observados os seguintes prazos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado com duração estabelecida no respectivo processo administrativo de autorização;
- II. para o desempenho de atividades pedagógicas, até 01 (um) ano, quando do interesse do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os prazos autorizados, poderão ser prorrogados, a juízo da Secretaria Municipal de Educação, mediante parecer do C.M.E.P.

Art. 52 - O servidor que se afastar mediante autorização especial não perde a lotação na sua escola de origem e faz jus aos direitos e vantagens do seu cargo efetivo, exceto ao adicional de regência, se instituída a qualquer tempo.

§ 1º - Quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, o servidor fica obrigado, após o seu retorno, a trabalhar na rede municipal por período igual ao do afastamento.

§ 2º - O período de trabalho pós-autorização especial poderá ser dispensado mediante o ressarcimento, ao erário, de 100% (cem por cento) do valor expendido pelo Município, com a remuneração do servidor durante o afastamento em até 36 (trinta e seis) parcelas

Art. 53 - É de competência do titular da Secretaria Municipal de Educação o ato motivado de aprovação da autorização especial.

Art. 54 - Em qualquer dos afastamentos previstos no artigo 49 desta Lei, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e sob o compromisso das condições expressas no artigo 50.

Parágrafo único - A participação em cursos mencionada no artigo 49 deverá ser comprovada mediante certificado ou atestado de frequência, a ser apresentado mensalmente à SEMED quando de duração superior a 30 (trinta) dias ou, quando de duração inferior a este intervalo, em até 05 (cinco) dias após o retorno do servidor.

Art. 55 - É permitido, ainda, o afastamento do servidor da unidade escolar para participação em cursos e congressos, observado o interesse do Sistema Municipal de Ensino, a ser expresso em parecer circunstanciado do Secretário Municipal de Educação que o justifique.

Capítulo VI DA VACÂNCIA, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 56 - O presente Estatuto obedece às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora para os casos em que este se aplique, prevalecendo, todavia, quando conflitantes entre si, as normas desta Lei em relação ao pessoal do magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I DA EXONERAÇÃO

Art. 57 - A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício ocorrerá quando o servidor não satisfizer as exigências do estágio probatório e após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nos artigos 30 a 33 desta Lei.

Seção II DA DEMISSÃO

Art. 58 - A demissão dar-se-á sempre como medida administrativa de caráter disciplinar e será precedida de processo administrativo, garantido amplo direito de defesa ao servidor.

Seção III DA APOSENTADORIA

Art. 59 - O servidor do Quadro do Magistério será aposentado pelo Regime de Previdência Social adotado.

§ 1º - As férias regulamentares e a licença prêmio, benefício que se extingue, não usufruídas e o tempo de expectativa do direito serão indenizadas, proporcionalmente, pelo Município quando implementado o tempo de serviço para a inatividade em caso de falecimento do servidor ou a requerimento deste a qualquer tempo, a critério da administração na seguinte proporção:

I. Licença prêmio:

3650 dias _____ 90 dias

(tempo) _____ x

II. Férias anuais:

365 dias _____ 30 dias/ vencimento

tempo _____ x

Art. 60 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Parágrafo único - Imediatamente após a concessão da aposentadoria será o servidor desligado dos quadros do serviço público municipal em relação ao vínculo em que se deu a inatividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - O Município garantirá ao servidor assistência junto aos órgãos da Previdência Social, para fins de benefícios que lhes sejam de direito.

Capítulo VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 62 - Os servidores das Escolas Municipais desempenharão as atribuições específicas de seus cargos, cumprindo a jornada prevista no respectivo anexo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 63 - A jornada básica do Agente Professor com regência das classes de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental, da Educação Infantil e da especial, compreende 108 (cento e oito) horas mensais, sendo 90 (noventa) horas em sala de aula, ficando as horas restantes para o cumprimento de trabalhos pedagógicos e coletivos na escola.

Art. 64 - O Agente Professor com regência em classes a partir da 6ª série do Ensino Fundamental cumprirá jornada de 108 (cento e oito) horas mensais, equivalendo a 90 (noventa) horas aula e o restante para atividades pedagógicas e coletivas que poderão ser acumuladas ou cumpridas semanalmente a critério da escola.

Art. 65 - A jornada integral de trabalho é opcional para o professor e o pedagogo e poderá ser estendida a todos os servidores em exercício nas unidades escolares, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o atendimento de mais turmas da escola for decidida em caráter eventual;
- II. para atender o plano pedagógico da escola;
- III. em substituição a servidor afastado do exercício.

§ 1º - A jornada de tempo integral será adotada após pronunciamento favorável do Colegiado, ratificado pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser definida no princípio do ano quando se tratar da hipótese prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - Em se tratando das hipóteses mencionadas nos incisos I e III deste artigo, a adoção da jornada integral poderá ocorrer a qualquer momento, a juízo da Direção, devendo essa decisão ser apreciada e autorizada pela SEMED

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de a substituição ser assumida com ampliação da jornada, poderá ser autorizada, pela SEMED, dobra da jornada básica.

Art. 66 - A jornada integral de trabalho e a dobra serão formalizadas através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Educação, e dele constará o prazo de ampliação da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

jornada, e adotado o critério de melhor desempenho na última avaliação a titulação e o tempo de magistério nas redes públicas ou particulares para escolha entre profissionais que se interessarem.

Parágrafo único - Na dobra de turno, o vencimento pago será o do nível inicial da série e seu tempo registrado à parte como segundo vínculo.

Art. 67 - Os professores II, III, IV, V e VI se regentes 6ª a 9ª série do Ensino Fundamental em regime integral de 40 horas semanais ministrarão o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 35 (trinta e cinco) aulas semanais, ficando as horas restantes para trabalhos pedagógicos e coletivos na escola, desenvolvimento de projetos pedagógicos, eventuais substituições e recuperação do aluno com baixo rendimento.

Art. 68 - O planejamento e a execução dos trabalhos nas horas destinadas às atividades pedagógicas e coletivas será realizado dentro da escola.

§ 1º - O controle das horas destinadas aos trabalhos pedagógicos e coletivos far-se-á, ainda, pelo ponto do servidor.

§ 2º - O tempo correspondente ao intervalo entre os turnos de funcionamento da escola não será computado como jornada de trabalho.

Art. 69 - O servidor perderá o regime de tempo integral nas hipóteses de:

- I. alteração da grade curricular que implique em redução da carga horária;
- II. desnecessidade da continuidade do trabalho, declarada pelo Colegiado e devidamente fundamentada;
- III. desempenho insatisfatório do servidor, declarado pela Direção da Unidade após avaliação;
- IV. licença não remunerada;
- V. desistência;
- VI. retorno do titular, na hipótese de substituição.

§ 1º - A redução da carga horária prevista nos incisos I, II e V deste artigo será decidida ao final do ano letivo e efetivada a partir do período seguinte.

§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III deste artigo são os dispostos no artigo 33 desta Lei e em seus respectivos parágrafos.

Art. 70 - O servidor em regime de tempo integral perceberá o correspondente à sua jornada básica de trabalho acrescida de 60% (sessenta por cento), cujo valor será tomado para fins de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 71 - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 69 desta Lei, o servidor fará jus à remuneração integral nos casos de férias ou afastamento remunerado previstos neste Estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72 - Em se tratando de dobra da jornada básica de trabalho, o servidor perceberá o vencimento base da série de cargo do substitutivo e, nas hipóteses de férias e 13º vencimento, receberá de ambas as situações, constituindo aí a situação de um segundo vínculo.

Parágrafo único - Nas situações previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 68 desta Lei, o pagamento de férias e 13º vencimento será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Art. 73 - A incorporação do vencimento correspondente à jornada integral dar-se-á à razão de 12% (doze por cento) por período de 05 (cinco) anos de percepção, incidente sobre o vencimento atribuído à jornada básica de seu cargo efetivo, observado o limite máximo de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor em regime de dobra.

Art. 74 - O Administrador Escolar, o seu Vice e o Coordenador designados estarão sujeitos ao cumprimento da jornada prevista no Anexo II desta Lei.

Capítulo VIII DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 75 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 76 - Ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e/ou abonar suas faltas ao serviço.

Art. 77 - O servidor perderá:

- I. a remuneração do dia e de 01 (um) dia do repouso semanal;
- II. a remuneração proporcional cada período de atraso ou saída antecipada somados no mês;
- III. a remuneração de um dia e de 01 (um) repouso semanal remunerado a cada quatro horas aulas que deixar de comparecer no mês, quando atuando na docência de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.
- IV. a remuneração do dia nos atrasos ou saídas antecipadas superiores a 1/3 (um terço) do dia, calculada pela divisão da jornada mensal dividida por 30 (trinta).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IX DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 78 - São direitos dos servidores do Quadro do Magistério, além dos previstos no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal:

- I. progressão horizontal por tempo de serviço e desempenho;
- II. progressão vertical por habilitação, avaliação de desempenho e seleção competitiva interna, quando o número de candidato superar ao das vagas;
- III. promoção, que consiste em levar para a nova classe ou cargo, este em virtude de concurso, todo o seu tempo de serviço;
- IV. licenças previstas em lei;
- V. transporte gratuito para o trabalho quando a escola for distante de sua residência, conforme Resolução da SEMED;
- VI. ser ouvido pelo Conselho Municipal de Educação e o Colegiado;
- VII. férias anuais de 30 (trinta) dias e recesso anual conforme o calendário escolar;
- VIII. aposentadoria especial;
- IX. período sabático;
- X. autorização especial.

Seção I DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 79 - O servidor das Escolas Municipais gozará de férias anualmente.

§ 1º - Em se tratando de servidor do Quadro do Magistério em exercício na escola, as férias escolares e o recesso obedecerão ao que dispuser o calendário escolar.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Diretor nem ao Vice-diretor, os quais terão direito a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3º - Para os demais servidores em exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e para os demais servidores do quadro das escolas, as férias anuais serão de 30 (trinta) dias corridos, conforme escala a ser organizada de acordo com a conveniência do serviço de cada unidade.

Art. 80 - Não será permitido acumular mais de 02 (dois) períodos de férias ou levar à sua conta qualquer falta no trabalho.

Parágrafo único - Por necessidade do sistema o Agente Professor poderá ser convocado para atividades no período de recesso sem pagamento adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II DAS AULAS ADICIONAIS

Art. 81 - Ao Agente Professor será permitida a distribuição de até o máximo de 09 (nove) aulas adicionais por semana.

§1º - A escolha do profissional para distribuição das aulas adicionais obedecerá aos critérios estabelecidos no Art. 66 desta Lei.

§2º - O número igual ou superior a 10 (dez) e até 18 (dezoito) aulas semanais constituir-se-á, para todos os fins, em nova vaga ou vínculo.

Capítulo X DAS LICENÇAS

Art. 82 - O servidor poderá gozar das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora.

Capítulo XI DO PERÍODO SABÁTICO

Art. 83 - Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal, terão, a critério da Administração, um período sabático para cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de magistério, com duração de 120 (cento e vinte) dias, para aprimoramento profissional devidamente comprovado.

Art. 84 - O Professor e o Pedagogo em gozo de período sabático cumprirão atividades que guardem correlação com as atribuições de seus respectivos cargos.

Art. 85 - Até o final do dia 30 (trinta) do mês de outubro do ano que anteceder o início do período sabático, o servidor apresentará à SEMED, acompanhado de parecer da respectiva Supervisão de Ensino, o programa das atividades e o período em que pretende desenvolvê-las, cabendo àquela instância deliberar no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não sendo aprovado o plano das atividades, o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para reformulá-lo, devendo haver nova apreciação em prazo igual ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - A SEMED fará divulgar, até o final de dezembro, a relação dos servidores que tiverem programas de trabalho aprovados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As datas para cumprimento do período sabático serão publicadas pela SEMED, exigindo-se do beneficiado a comprovação mensal de frequência e desempenho, os quais serão tomados como condição do pagamento da remuneração pelo Município.

Capítulo XII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 86 - Os servidores de que trata esta Lei estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal das escolas municipais compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema e outras de que trata este título.

Art. 87 - Constituem também deveres do pessoal das escolas municipais:

- I. elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- II. cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III. ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV. manter e fazer com que seja mantido o bom funcionamento da escola;
- V. comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, decididas pelo Colegiado ou pela Coordenação de Ensino;
- VI. participar de cursos de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento promovidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII. zelar pela própria participação e pela participação da comunidade na gestão da escola;
- VIII. respeitar a instituição escolar;
- IX. zelar pelo cumprimento deste Estatuto.

Art. 88 - Constituem transgressões passíveis de pena para os servidores das escolas municipais, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora:

- I. o desrespeito às normas deste Estatuto;
- II. a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral e intelectual a aluno e/ou a colega de trabalho;
- III. a imposição de castigo físico ou humilhante a aluno;
- IV. a prática de qualquer forma de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora, garantindo-se ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 89 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora, são competentes para impor pena de:

- I. repreensão verbal-as chefias imediatas e a direção escolar;
- II. advertência os diretores das unidades escolares aos servidores em exercício na escola, cabendo, a estes, recurso à S.E.M.E.D.;
- III. suspensão de até 15 (quinze) dias o Secretário Municipal de Educação, após encaminhamento pela a direção da escola e/ou pelo colegiado;
- IV. suspensão por mais de 15 (quinze) dias e demissão o Prefeito do Município.

Art. 90 - É vedado aos servidores das escolas municipais exercerem suas atividades fora da unidade escolar onde estejam lotados, à exceção de funções dentro do órgão Municipal de Ensino, relativas à suas atribuições habituais.

Capítulo XIII DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 91 - São considerados de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora, os períodos de:

- I. férias;
- II. licença para tratamento de saúde na forma do Estatuto dos Servidores Municipais;
- III. licença maternidade;
- IV. licença paternidade;
- V. licença por motivo de adoção;
- VI. licença por motivo de acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;
- VII. licença para exercer cargo eletivo em entidade sindical;
- VIII. licença para acompanhar pessoa doente na família nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX. licença para concorrer a mandato eletivo ou para exercê-lo na forma da legislação federal;
- X. licença para exercício de cargo ou função de confiança no âmbito do próprio município;
- XI. licença para casamento;
- XII. licença por motivo de luto;
- XIII. autorização especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese de licença a que se refere o inciso VIII deste artigo, será considerado como de efetivo exercício apenas o afastamento remunerado.

§ 2º - Nos afastamentos previstos nos incisos IX e X deste artigo será permitida a opção do vencimento cargo efetivo.

Art. 92 - Os servidores que obtiverem ascensão a série superior obrigam-se a assumir as funções e jornada de trabalho fixadas para a situação alcançada.

Parágrafo único - A critério da Administração será permitida aos servidores mencionados neste artigo a opção pela jornada básica de trabalho da série de cargo de que foram alçados, com remuneração proporcional em relação à nova situação se diferentes as jornadas.

Art. 93 - O servidor que, for nomeado para os cargos de Diretor Escolar ou Vice-diretor Escolar, se detentor de 02 (dois) cargos públicos municipais de magistério, deles ficará afastado, sendo o tempo de exercício computado em ambos os cargos, sem perda de lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata o *caput* deste artigo optará entre a remuneração do cargo em comissão e o somatório dos vencimentos dos cargos efetivos de que seja titular.

Art. 94 - O servidor enquanto no exercício do cargo de Diretor Escolar ou Vice-diretor perceberá o vencimento estabelecido para o cargo, salvo opção de vencimento pela remuneração do cargo efetivo de que seja detentor.

Parágrafo único - Não se constituindo em cargo de confiança, a coordenação de Escola garante ao profissional que a exercer o vencimento da classe imediatamente seguinte na mesma referência em que esteja classificado.

Art. 95 - O professor que detenha 02 (dois) cargos está sujeito ao cumprimento da jornada básica estabelecida para cada cargo, obrigando-se a licenciar-se sem vencimentos de um deles para assumir a jornada integral.

Art. 96 - Os adicionais e vantagens constantes desta Lei incorporam-se aos proventos de aposentadoria, na forma do cálculo – Regime de Previdência Social adotado.

Art. 97 - As vagas para os cargos de que trata este Estatuto dar-se-ão, automaticamente, na proporção da demanda escolar existente, devendo a SEMED, ouvidos os Diretores das escolas, fixá-las ao final de cada ano letivo, publicando a listagem até 20 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 98 - O servidor que obtiver afastamento, pelo Município de Pirapora, para frequentar curso de pós-graduação terá o tempo correspondente ao afastamento deduzido dos períodos sabáticos cuja carência que vierem a ser implementada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo XIV DOS LAUDOS MÉDICOS

Art. 99 - Laudos médicos emitidos por junta médica do próprio Sistema Municipal de Educação serão exigidos para:

- I. licenças superiores a 04 (quatro) dias;
- II. readaptação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica autorizado o credenciamento de profissionais médicos do trabalho.

Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100 - O professor que atue na extensão de série por insuficiência de habilitação no mercado de trabalho perceberá a remuneração devida à classe inicial do Quadro de Magistério, estabelecida no Anexo III desta Lei, para Agente Professor III.

Art. 101 - O sistema educacional do município garantirá às escolas com número de alunos inferior a 200 (duzentos) a assistência pedagógica e de orientação educacional centralizada.

Art. 102 - O presente Estatuto será regulamentado, no que couber, pelo Poder Executivo, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do pedido da SEMED, com base na situação concreta a ser resolvida.

Art. 103 - A contratação de pessoal de magistério em função pública exige o pré-requisito da escolaridade, excetuada a situação do artigo 100 desta lei, não excedendo a 01 (hum) ano letivo, só ocorrendo quando não houver candidato aprovado em concurso público e será conduzida mediante processo seletivo simplificado.

Título III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104 - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério (P.C.C.V.M) da Prefeitura Municipal de Pirapora, estabelecendo o Quadro de Pessoal correspondente e a respectiva Tabela de Vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 105 - Para efeito desta Lei estabelecem-se as seguintes definições:

- I. Servidor do Quadro do Magistério: é a pessoa legalmente investida em cargo público dentro do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições de docência, técnicas pedagógicas, assistência educacional, administração e inspeção escolar.
- II. Cargo: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;
- III. Função Pública: é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;
- IV. Classe: é cada uma das séries do cargo da carreira do magistério de provimento efetivo de igual denominação e com atribuições de natureza correlata, organizados na forma do Anexo III desta Lei e identificados por numerais romanos;
- V. Carreira: é o conjunto de classes de referências iniciais e subseqüentes, de mesma identidade funcional, Agente Educador, dispostas hierarquicamente;
- VI. Quadro de Pessoal: é o conjunto dos Quadros Permanente e de Provimento em Comissão que inclui o pessoal de magistério e os profissionais com funções de apoio administrativo, operacional de manutenção, vigilância e zeladoria;
- VII. Função de Confiança: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal e prevista nesta lei para Coordenador Escolar;
- VIII. Cargo em Comissão: é aquele que, de recrutamento amplo ou limitado, compõe o Anexo II desta Lei, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, atendidos os pré-requisitos.

Art. 106 - O Quadro do Magistério de que trata esta Lei exerce as atividades docentes e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

- I. o cargo de provimento efetivo Agente Educador I a VI, com seis classes, previstos no Anexo III desta Lei;
- II. os cargos de provimento em comissão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério desdobram-se nas referências, as quais constituem a linha de progressão horizontal da carreira, através dos critérios de tempo de serviço e desempenho.

§ 2º - O cargo de Agente Educador abrange 06 (seis) séries compondo a carreira no magistério público municipal, correspondendo, a cada uma delas, uma linha de progressão horizontal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) a classe Padrão I corresponde aos profissionais que exercem o magistério e tem habilitação de nível médio;
- b) a classe Padrão II corresponde aos profissionais que têm habilitação no ensino médio para magistério mais especialização para educação infantil e ou especial em curso com carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas ou com formação superior de curta duração;
- c) a classe Padrão III corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, com habilitação de licenciatura plena;
- d) a classe Padrão IV corresponde aos profissionais com pós-graduação *lato-sensu* específica na área da educação ou especialização no magistério em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas concluídas;
- e) a classe Padrão V corresponde aos profissionais com mestrado na área de educação;
- f) a classe Padrão VI corresponde aos profissionais com doutorado na área da educação.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 107 - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e aos estrangeiros na forma da Lei.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 108 - O ingresso do servidor na carreira do magistério dar-se-á na classe "Inicial" da série para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas existentes a qualquer tempo.

Art. 109 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, na série padrão, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de acompanhamento na forma desta Lei.

Art. 110 - São de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, recrutamento amplo, os cargos comissionados e as funções de confiança que vierem a ser de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade no Sistema e em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) das vagas criadas, serão providos com servidores do Quadro Permanente.

Art. 111 - Para provimento das funções de confiança gratificadas e dos cargos em comissão previstos no Anexo II desta Lei, constitui pré-requisito a experiência do magistério de, no mínimo, 02 (dois) anos em sistema de ensino ou na função a ser desempenhada além da formação exigível.

Art. 112 - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e a outras especificações estabelecidas em Leis.

Seção Única DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 113 - Durante os afastamentos temporários do servidor titular ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor já ocupante de cargo da carreira de magistério.

Art. 114 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, por período não superior a um ano letivo.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a substituir professor ou a implantar programa eventual da área.

§ 2º - No caso de vacância de cargo, a contratação somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, ainda em validade, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo seletivo.

§ 3º - O contrato poderá ser rescindido:

- I. a pedido, com prévia notificação de 15 (quinze) dias;
- II. por conveniência da Administração, a qualquer tempo;
- III. nos demais casos previstos em lei.

Capítulo III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 115 - A jornada mensal dos Agentes Educadores é de 108 (cento e oito) horas, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Agentes Professores I e II: 90 (vinte) horas em sala de aula e 18 (dezoito) horas de atividades de planejamento, elaboração, reuniões pedagógicas e outras atividades extra-classe;
- II. Agente Professor II, III, IV, V e VI: em atividade na extensão de série 108 (cento e oito) horas mensais que incluem 20 (vinte) horas-aula semanais de 50 (cinquenta) minutos, ficando o restante para as atividades de planejamento, reuniões pedagógicas e outras atividades extra-classe;

§ 1º - As horas previstas para atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas e à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal podendo-se acumular conforme o plano pedagógico de cada escola

§ 2º - Para apuração do valor/mês, divide-se o vencimento/mês por 99 (noventa e nove) horas-aula.

§ 3º - O fator 99 (noventa e nove) é apurado pelo número semanal de 20 (vinte) aulas multiplicado por 4,5 (quatro e meia) semanas, incluído aí o repouso remunerado, conforme a fórmula:

$$\begin{aligned} & \text{“Aulas Semanais x 4,5 (semanas) + 2 Repouso Remunerados x 4,5 (semanas)”} \\ & 20 \times 4,5 + 2 \times 4,5 \\ & 90 + 9 = 99 \end{aligned}$$

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função que ocupa, correspondente ao valor básico fixado na tabela de vencimentos acrescidos de outras verbas remuneratórias previstas em lei.

Art. 117 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, com padrão fixado na Tabela de Vencimentos, que se estrutura em Unidades Padrões de Vencimento (UPV) no valor de R\$10,00 (dez reais) em 1º de junho de 2005.

Art. 118 - As vantagens pecuniárias correspondentes ao exercício de função gratificada ou cargo comissionado são as constantes do Anexo II ou previstas nesta Lei.

§ 1º - A carga horária para o servidor em exercício de função gratificada ou cargo em comissão é de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A carga horária dos Agentes Especialistas III, IV, V e VI em função de supervisão de ensino, orientação educacional, administração escolar ou inspeção é de 108 (cento e oito) horas mensais.

§ 3º - O Profissional da Educação que, residindo na cidade, for lotado em unidade da área rural perceberá 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos enquanto nesta situação permanecer, perdendo o benefício com a transferência para a cidade ou se vier a residir na região da unidade em que for lotado conforme regulamentação pelo S.E.M.E.D quanto às distancias.

§ 4º - O vencimento dos horários destinados às atividades de planejamento, reuniões pedagógicas e outros extra-classe importa o desconto na folha de pagamento, valendo cada hora-relógio, uma hora-aula.

Seção II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E DA ASCENSÃO VERTICAL

Art. 119 - Progressão horizontal é o alcance pelo servidor de referência imediatamente superior àquela em que está posicionado na faixa de vencimentos da respectiva classe.

Art. 120 - Progressão vertical é a elevação do servidor para classe subsequente da carreira, através de seleção entre os habilitados com mais de 02 (dois) anos no nível anterior e após vencido o estágio probatório, a qual ocorrerá a requerimento do servidor consultados o interesse da administração e os limites da despesa com o pessoal.

Parágrafo único - Promoção é o provimento do servidor em outro cargo ou classe em razão do concurso público, para o qual seu posicionamento na referência horizontal.

Subseção I

DA ASCENÇÃO À CLASSE SUPERIOR

Art. 121 - O processo de seleção competitiva interna será regulamentado por Decreto e aberto por Edital, e nele serão considerados, em análise procedida por comissão para tal especialmente designada, os seguintes critérios:

- I. maior nível de desempenho na média das avaliações anuais dos últimos 05 (cinco) anos;
- II. maior número de horas em especializações, atualizações e reciclagens;
- III. maior tempo de serviço na área da Educação Municipal em Pirapora;
- IV. impacto das ascensões nas despesas com pessoal, o que determinará o número de vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 122 - O servidor terá direito à progressão horizontal de uma referência, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- I. houver completado, com desempenho de 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, 1.825 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na referência em que encontra.
- II. ter participado de no mínimo 100 (cem) horas de formação, sendo pelo menos 70% (setenta por cento) destas oferecidas pela SEMED ou por instituição legalmente reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo fica vinculado ao cumprimento de obrigações previstas pela SEMED, dispensando-se a exigência no caso de as horas de formação não terem sido oferecidas pelo Sistema.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para a contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

- I. férias;
- II. casamento, por 05 (cinco);
- III. luto pelo falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho(a) ou pessoa sob dependência econômica judicialmente comprovada, por 05 (cinco) dias consecutivos;
- IV. luto pelo falecimento de parentes de até segundo grau ou afins, por 02 (dois) dias;
- V. licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VI. licença maternidade ou por adoção, com duração de 120 (cento e vinte) dias e na forma do estatuto dos servidores para adoções de criança com mais de um ano de idade;
- VII. convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;
- VIII. convocação para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX. licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias;
- X. exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou do Município, inclusive da administração indireta;
- XI. licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII. missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Prefeito Municipal;
- XIII. prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impropriedade da imputação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O conceito de desempenho satisfatório terá os mesmos critérios básicos aplicáveis aos demais servidores do município, admitida a adoção de outros próprios da atividade.

§ 4º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 5º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo para progressão horizontal o exercício de cargo em comissão no quadro do magistério ou em órgão administrado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - A omissão da Administração não prejudicará o servidor que não for avaliado, situação em que sua progressão será automática.

Art. 123 - Terá perdido o período aquisitivo para progressão horizontal, até o início de novo período, o servidor que no ciclo de 05 (cinco) anos:

- I. sofrer penalidade de suspensão prevista na legislação municipal;
- II. faltar ao serviço por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, ressalvado o disposto nos incisos I a XIII do § 2º do artigo 121 desta Lei;
- III. tiver seu desempenho médio dentro do ciclo quinquenal considerado insatisfatório, conforme regulamento.

Seção III

OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 124 - O servidor do magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. retribuição por serviço extraordinário no caso dos pedagogos;
- II. vale-transporte, nos termos fixados em lei;
- III. abono-familiar;
- IV. licença remunerada à gestante ou adotante na forma da lei;
- V. licença paternidade ou por adoção, nos termos fixados em lei;
- VI. adicional de férias;
- VII. repouso semanal remunerado, já incluído nos vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei;
- VIII. gratificações, incidentes exclusivamente sobre o vencimento:
 - a) pela participação em banca examinadora de concurso público, fora do horário da jornada de trabalho;
 - b) pela elaboração de trabalho técnico de especial interesse do Sistema de Educação, desde que realizado fora da jornada de trabalho e autorizado previamente pela SEMED;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) pelo exercício de função de confiança na forma da lei;
- d) pela efetiva função de docente, se instituído em lei;

IX. aulas-adicionais atribuídas por necessidade do Sistema.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários previstos neste artigo não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 125 - Será paga anualmente ao servidor do Quadro da Educação municipal a gratificação natalina proporcional, com base na remuneração integral do cargo que estiver exercendo em dezembro.

§ 1º - O pagamento da gratificação a que se refere este artigo será efetuado até o dia vinte de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da remuneração de um ou mais vínculos no caso de dobra, inclusive proporcionalmente aos meses trabalhados nessa circunstância ou no magistério de aulas adicionais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da gratificação em duas parcelas, correspondendo cada uma a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do mês de quitação - julho e dezembro.

Art. 126 - As progressões a que tem direito o servidor não incidem sobre gratificações por função, nem mesmo sobre as daquelas exercidas no sistema de ensino.

Art. 127 - A retribuição pelo serviço extraordinário que exceder a jornada do servidor corresponderá ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento-hora para dias úteis de trabalho e de 100% (cem por cento) para os dias de repouso semanal e feriados.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º - Não se considera serviço extraordinário a dobra de turno, a jornada integral e as aulas adicionais.

Art. 128 - As férias anuais regulamentares dos profissionais da educação serão usufruídas anualmente, no mês de janeiro.

§ 1º - O adicional de férias será pago inclusive nos casos de férias acumuladas não usufruídas por necessidade da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo ou função que exercer.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Os servidores da carreira do magistério da Câmara Municipal de Pirapora serão posicionados na referência e série da nova tabela de vencimentos, com vencimento igual ao atualmente percebido ou, na falta de valor idêntico, com aquele imediatamente superior.

Parágrafo único - O servidor cujo atual vencimento for superior ao previsto para o maior grau de sua classe terá mantida a diferença apurada como vantagem pessoal que será revista em mesmos índice e data em que o forem os vencimentos.

Art. 130 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou função de que seja titular, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 131 - Ao servidor da carreira do magistério não se concederá licença para interesse particular, exceto:

- I. para freqüentar, às suas expensas, cursos de capacitação fora do município;
- II. para acompanhar familiar acometido de doença, se superior a 10 (dez) dias;
- III. para promover seu sustento e familiar se ocorrer atraso no pagamento superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 132 - Ao professor municipal impedido de reger classe por motivo de saúde será permitido o exercício de atividade nos órgãos administrativos da Educação, mediante apresentação de laudo médico emitido por junta médica da Prefeitura Municipal de Pirapora ou por profissional por esta credenciado ou do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 1º - O laudo deverá ser apresentado ao médico do trabalho da Prefeitura Municipal, submetendo-se o servidor à perícia.

§ 2º - No caso do afastamento previsto neste artigo será deferido ao servidor o vencimento correspondente à jornada mensal até então cumprida.

Art. 133 - A remuneração do servidor efetivo nomeado para cargo em comissão será, independente de opção, a que resultar no maior valor entre:

- I. o vencimento do cargo em comissão, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei, ou
- II. o vencimento do cargo efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - A jornada dos cargos comissionados é aquela prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 135 - Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério a legislação municipal que não for contrária a esta Lei.

Art. 136 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, até o limite do cálculo da projeção da despesa demonstrada no processo de exame de deu base a esta Lei.

Art. 137 - Independem de lei específica e serão considerados de incentivo à docência e valorização do pessoal do magistério os abonos relativos à apuração entre as despesas com pessoal e o repasse do FUNDEF, destinado ao pagamento desses servidores, na forma do regulamento.

Título IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 138 - A Secretaria Municipal de Educação de Pirapora, enquanto núcleo gestor do Sistema Municipal de Educação, estrutura-se internamente para as ações do ensino e a formação integral do educando através da organização de seus setores, fim e meio para o Ensino Fundamental que se organizará em 09 (nove) anos, a educação infantil, a educação especial e a educação do jovem e adulto, com o seguinte desempenho:

1. Administração

- 1.1. Planejamento Administrativo
- 1.2. Gestão Orçamentária, Financeira, de Custos e Suprimentos
- 1.3. Gestão de Recursos Humanos
- 1.4. Manutenção da Rede Física
- 1.5. Gestão de Transporte Escolar
- 1.6. Gestão Nutricional
- 1.7. Diretorias Escolares

2. Educação e Ensino

- 2.1. Supervisão de Ensino
- 2.2. Inspeção Escolar
- 2.3. Orientação Educacional
- 2.4. Pesquisas e Projetos Educacionais
- 2.5. Desenvolvimento da Educação Infantil



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2.6. Educação de Jovens e Adultos
- 2.7. Ações da Educação Especial
- 2.8. Assistência Social ao Educando
- 2.7. Relações Interfaces e Convênios
- 2.8. Ações Coordenadas com a Ação Social para atendimento da criança de 0 a 3 anos

Art. 139 - A sustentação dos serviços da administração e infra-estruturais das ações da Educação será desenvolvida por servidores do Quadro Permanente de Pessoal para as seguintes funções auxiliares:

- I. Biblioteca;
- II. Secretaria Escolar;
- III. Monitorias Disciplinares para o âmbito da escola e para o Transporte Escolar;
- IV. Serviços Gerais para Conservação, Cantina e Faxina;
- V. Condução de Veículos para o Transporte Escolar.

§ 1º - As bibliotecas serão orientadas por professor com habilitação mínima de magistério de nível médio.

§ 2º - Para as secretarias escolares serão designados, preferencialmente, servidores readaptados nos termos do artigo 35 desta Lei.

§ 3º - Quando da designação para função de motorista para o transporte escolar será procedida seleção competitiva interna entre o pessoal habilitado no Quadro Permanente da Prefeitura.

Art.140 - A sustentação dos trabalhos de apoio à Educação será garantida por equipe multidisciplinar formada por especialistas em psicopedagogia, orientação educacional, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, assistência social, nutrição, neurologia, psiquiatria, advocacia entre outras.

Parágrafo único - A implementação da equipe de apoio à educação inclusiva far-se-á, gradativamente, sem prejuízo da utilização da equipe técnica disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Título V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 140 - Nos concursos públicos para preenchimento de vagas no quadro de professores para educação infantil, ensino fundamental e especial será expresso no Edital que os candidatos com habilitação em magistério de nível médio terão respeitado os seus direitos adquiridos, para nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Através da possibilidade de ascensão os profissionais com formação de nível médio para o magistério de 1ª a 5ª série do ensino fundamental, educação infantil e especial serão incentivados a graduarem-se em nível superior.

§ 2º - A graduação plena em nível superior para o magistério de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental dá direito à ascensão à classe de Agente Educador III aos atuais profissionais nessa situação e aos que se graduarem até dezembro do corrente exercício.

Art. 141 - O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos e a Estrutura Funcional do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta Lei serão implantados gradativamente, até sua completa extensão em dezembro de 2008, mediante atos conjuntos do Secretário Titular e da Chefia do Executivo.

Art. 142 - As atribuições específicas de cada cargo e a distribuição base de pessoal pelas unidades escolares serão objeto de Resolução da Secretaria Municipal de Educação, editada em até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, da qual fará parte integrante.

Art. 143 - Em 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor desta lei será reestruturado o Conselho Municipal de Educação Provisório, que elaborará o Regimento Interno e disporá as eleições de 02 (dois) membros pelos profissionais do magistério, 02 (dois) pelos pais de alunos e 02 (dois) pelo Chefe do Executivo. Presidirá o Conselho como membro nato o titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 144 - Os servidores atuais que ocupam cargo e funções de Assistentes de Creches e Monitores de Creche e detentores de titulação na área do magistério em nível de ensino médio ou superior serão enquadrados na carreira do magistério, observadas as habilitações.

§ 1º - Fica estabelecido um período de transição de 05 (cinco) anos para redução da carga horária desses profissionais àquelas previstas para série do enquadramento, conforme regulamento a ser editado dentro da observação e valorização do tempo de serviço, desempenho e habilitações.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos constantes do caput com formação na área de magistério em curso, serão enquadrados ao apresentarem a titulação.

§ 3º - A esses profissionais será exigida a jornada integral até final de 2008, sem prejuízo da substituição gradativa conveniente ao Sistema.

Art. 145 - Os atuais servidores cujos vencimentos estejam mais altos que o previsto neste plano, enquadrados na classe e referência imediatamente superiores, têm garantida a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a progressão de 10% (dez por cento) sobre a base da classe, ainda que ultrapassados a última referência e tempo de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 - Fica reservado ao critério de recrutamento amplo pela S.E.M.E.D., o mínimo de dois cargos de administração de unidade escolar na educação infantil e duas no ensino fundamental.

Art. 147 - Fica instituída a Comissão Técnico Pedagógica a ser regulamentada em Resolução da S.E.M.E.D., constituída por professores, pedagogos e diretores escolares para a definição de metodologias de ensino a serem adotados, ressalvada sempre a autonomia da escola para seus indicadores específicos.

Art. 148 - O enquadramento dos atuais servidores do Quadro do Magistério far-se-á na forma do enquadramento do Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

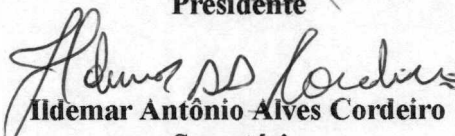
Art. 149 - A data base para a revisão anual dos vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será a mesma a ser fixada em lei para os demais servidores do Município, em obediência ao que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 150 - Mantidos os direitos adquiridos dos professores que se afastaram da docência aos 20 (vinte) anos de serviço, fica extinta essa possibilidade a partir da entrada em vigência desta Lei.

Art. 151 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01º de junho de 2005.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 07 de julho de 2005.


Esmeraldo Pereira Santos
Presidente


Aldemar Antônio Alves Cordeiro
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I
ORGANOGRAMA



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos
Quadro Permanente
Progressão Horizontal e Vertical
Anexo III

Lei n.º _____ / 2005

TEMPO EM ANOS		01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	Jornada Mensal	DESCRIÇÃO SUMÁRIA E CORRELAÇÃO		
PERCENTUAIS		10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%				
Referências	N.º	Símbolo	Inicial - A		B	C	D	E	F	G	H			I	J
			UPV	(R\$)											
Agente Educador I	- Professor	Móvel	A.E. I	45	450,00	495,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	Profissionais Professores com habilitação de Nível Médio para o Magistério de 1ª a 5ª séries do Nível Fundamental, Educação Infantil e Especial.
Agente Educador II	- Professor	Móvel	A.E. II	47	470,00	517,00	564,00	611,00	658,00	705,00	752,00	799,00	846,00	893,00	Profissionais professores e pedagogos com formação de Nível Superior de curta duração com Magistério, de nível médio mais 360 (trezentas e sessenta) horas de especialização em educação infantil e especial.
Agente Educador III	- Professor	Móvel	A.E. III	50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	Profissionais com formação de Nível Superior com licenciatura plena para o magistério, especialistas da educação e Normal Superior para o Magistério de 1ª a 5ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial.
	- Pedagogo														
Agente Educador IV	- Professor		A.E. IV	55	550,00	605,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	Profissionais do Magistério pós-graduados Lato-sensu ou com especialização na área educacional em curso com carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.
	- Pedagogo														
Agente Educador V	- Professor		A.E. V	85	850,00	935,00	1.020,00	1.105,00	1.190,00	1.275,00	1.360,00	1.445,00	1.530,00	1.615,00	Profissionais pós-graduados aos Níveis de Mestrado na área educacional.
	- Pedagogo														
Agente Educador VI	- Professor		A.E. VI	120	1.200,00	1.320,00	1.440,00	1.560,00	1.680,00	1.800,00	1.920,00	2.040,00	2.160,00	2.280,00	Profissionais pós-graduados aos Níveis de Doutorado na área educacional.
	- Pedagogo														

SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO
AGENTES DA EDUCAÇÃO